



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2009**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Revoga o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5288/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**Art. 2º** As terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária nos termos da presente Lei deverão cumprir a função social da propriedade previsto no art. 9º

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993 trata dos requisitos necessários para que uma propriedade seja considerada produtiva para fins de reforma agrária.

Saliento que o setor agrícola, nos últimos anos, é responsável pelo superávit comercial da balança comercial, além de assegurar o crescimento do Produto Interno Bruto-PIB e a geração de milhões de empregos.

Entretanto, a existência de critérios de produtividade aferidos com um alto grau de subjetividade, cria uma série de dificuldades para o setor, além de possibilitar que áreas que apresentam alto grau de produtividade sejam desapropriadas para fins de reforma agrária.

Além disso, não há qualquer critério para se aferir as terras desapropriadas para fins de reforma agrária atingem índice de produtividade.

Observa-se que os setores da economia brasileira, como a indústria e o comércio, não se submetem a índices de aferição de produtividade, visto que cabe à economia de mercado estabelecer esta definição.

Ressalta-se, ainda, que, o agronegócio no Brasil não recebe qualquer subsídio ou aporte financeiro do Governo Federal, como nos principais países do mundo.

Deste modo, a revogação do artigo sexto permitirá que o setor não seja prejudicado com a fixação de critérios de produtividade desproporcionais às reais condições de produção da propriedade.

Por fim, prevê que as terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária deverão cumprir a sua função social.

Assim, face à relevância da matéria conto com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2009.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;
- III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;
- IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------